

Circunscrição: 7 - TAGUATINGA

Processo: 2013.07.1.010167-9

Vara: 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA

Processo: 2013.07.1.010167-9

Ação: ACAO DE CONHECIMENTO

Requerente: LILLIAN AMELIA SOARES

Requerido: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório.

Decido.

Sabe-se que a responsabilidade civil por danos meramente morais já assentada na Constituição de 1998 (art. 5º, inc. X) também foi disciplinada no plano infraconstitucional através do Código de Defesa do Consumidor, o qual em seu art. 6, inc. VI estabelece como direito básico do consumidor a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Por sua vez o artigo 186 do Código Civil de 2002 estatui que a violação de direito ou a causação de dano, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, constitui ato ilícito.

De qualquer sorte o legislador ao positivar a tutela dos chamados danos morais não fez de forma absoluta, mas somente para aqueles surgidos a partir de um ato ilícito provocado por terceiro que tenha o condão de extravasar os limites do mero transtorno ou do aborrecimento.

O documento de fl. 10 deixa claro que a requerente deu entrada no Hospital Santa Helena às 6h50 do dia 25.03.13 e recebeu diagnóstico de aborto retido com necessidade de internação.

Por sua vez os documentos de fls. 12/13 demonstram que a solicitação de procedimento cirúrgico de urgência foi encaminhada à seguradora às 10h18 do dia 25.03.13 e que até pelo menos às 13h06 a requerida não havia autorizado o procedimento.

Aliás, a afirmação da autora de que apenas fora internada às 17h00, após assumir o compromisso de arcar com os pagamentos caso não houvesse autorização do plano de saúde, é absolutamente verossímil, pois, não raro, é exatamente este o

procedimento das operadoras quando da formulação de pedidos de autorização de procedimentos ou medicamentos mais dispendiosos.

Vale registrar que os documentos anexados aos autos demonstram a gravidade do quadro de saúde da requerente e comprovam a necessidade da intervenção cirúrgica de urgência.

Além disso, a requerida durante sua peça de resposta em momento algum refutou sua obrigação de autorizar a técnica indicada, limitou-se a aduzir que a demora na liberação se deu em virtude da coleta de informações acerca da adequação do procedimento à enfermidade da autora, fato que não é crível em virtude da solicitação apresentada pelo médico responsável.

De mais a mais não cabe à ré realizar juízo acerca dos métodos e exames receitados pelo profissional de saúde, cabendo somente a este, que proferiu o diagnóstico acerca do quadro clínico do paciente, determinar qual o procedimento necessário.

Nesse sentido, mostra-se suficiente à subsunção do conceito de ato ilícito causador de danos morais o fato de a consumidora ter sido submetida a verdadeira peregrinação em face da conduta da requerida que, não obstante a obrigação contratual, prolongou o pedido de autorização de cirurgia, mesmo diante do grave estado de saúde da autora.

Vê-se, claramente, que a autora durante horas tentou solucionar o problema, através dos meios postos à sua disposição, sendo submetida a constrangimentos vários que vão muito além dos "meros dissabores" pelo descumprimento contratual.

Não é difícil imaginar os sentimentos de angústia e privação experimentados pela autora que foi surpreendida com a demora da ré em autorizar o procedimento necessário à manutenção de sua vida, já que em casos como o da autora a ausência de atendimento adequado pode ocasionar hemorragia ou infecção com sérios riscos à vida da paciente.

Não pode a usuária do plano ser compelida a aguardar um tempo excessivo para receber autorização de procedimento que visa resguardar não só sua saúde como a própria vida. Deveria a ré adotar medidas para abreviar seu procedimento administrativo e não "arrastar" o deferimento da autorização, sob pena de agravamento do estado de saúde e até morte de seus clientes.

Resta configurado, portanto, o dever de indenizar por parte da requerida, ante sua conduta ilícita, sendo desnecessária prova do prejuízo objetivamente considerado.

Cumprido, agora, estabelecer o montante da verba reparatória.

É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua fixação, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte da autora.

A capacidade econômica da ré é notória, trata-se de grande empresa. Por sua vez os dados constantes do processo traduzem um padrão de vida moderado por parte da autora.

A natureza e a extensão merecem relevo em virtude do caráter da enfermidade apresentada pela requerente.

No que tange às circunstâncias em que os fatos ocorreram, vê-se

que a requerida, valendo-se de prática rotineira, submeteu à autora a espera excessiva para autorização da cirurgia necessária à manutenção de sua vida e saúde.

Com base nos argumentos acima alinhavados, sopesando o grau de censura da conduta da ré, sua inquestionável capacidade econômica, com o fim de fazer valer o caráter pedagógico das indenizações por danos morais, ante a grande reincidência da requerida, observa-se que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) satisfaz os requisitos mencionados.

Por fim, registre-se que verbas reparatórias por danos morais em valores pouco expressivos não têm atendido ao caráter punitivo e pedagógico, pois a requerida insiste em manter sua conduta passiva, mesmo após afrontar os direitos do consumidor, certamente na perspectiva de que as "indenizações" serão fixadas em valores módicos que não afetam, de modo algum, sua capacidade financeira.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar desta data.

Sem custas e nem honorários.

Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ).

Transitada em julgado, cumprida tempestivamente a obrigação, expeça-se alvará de levantamento.

Feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Taguatinga - DF, quinta-feira, 04/07/2013 às 15h46.

Renato Magalhães Marques

Juiz de Direito